

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao artigo 64 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado ADEMIR CAMILO

**Relator:** Deputado **DIEGO GARCIA**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 1º da proposição determina que “a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia”.

Não há cláusula de vigência constante na referida proposição.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, pretende dar nova redação do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para determinar que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica seja feita apenas em cursos de graduação em pedagogia.

Atualmente, esse dispositivo da LDB determina o seguinte:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Observa-se, portanto, que houve a supressão de “ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional” do texto vigente.

A intenção do Nobre Deputado Ademir Camilo é não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho “ou em nível de pós-graduação”, se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do *stricto sensu*) ou certificação (caso do *lato sensu*) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

No entanto, essa interpretação de que quaisquer pós-graduados possam ter acesso às funções não docentes dos profissionais do magistério fica afastada com uma leitura integrativa da LDB, especialmente ao observar o art. 61, II, da LDB:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo

sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

.....

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

.....

Pela LDB, aqueles que têm título de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*) nas habilitações de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional têm, pela lei, garantia de poder exercer essas funções, independentemente do teor do art. 64. Restaria apenas eventual dúvida de interpretação no que se refere à pós-graduação *lato sensu*, para o que a preocupação do Autor é meritória.

No entanto, a mera exclusão do texto proposto simplesmente impediria que pessoas com formação em nível de pós-graduação na área de Educação, mas que não tivessem curso específico de Pedagogia, pudessem atuar nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

A título de exemplo, se a alteração for convertida em norma legal, um psicólogo (cuja formação é obtida em curso superior de graduação em Psicologia) que tenha certificado de pós-graduação *lato sensu* em Psicopedagogia não poderá mais atuar como psicopedagogo ou como orientador educacional nas escolas de educação básica. Nota-se, portanto, como a modificação proposta provocaria distorções e causaria danos evidentes à possibilidade de recrutamento de pessoal especializado nas escolas de educação básica.

Do mesmo modo, imagine-se o caso de quaisquer licenciados que não tenham curso de Pedagogia, mas tenham título de Licenciatura em áreas tipicamente docentes, como Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Química, Física, História, Geografia (e outras) e tenham Mestrado ou Doutorado em Educação.

Esses licenciados com mestrado ou doutorado em Educação passariam a não ter mais a exigência pretendida (graduação em Pedagogia), mas teriam qualificações inegavelmente apropriadas para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Com a alteração proposta, a LDB consolidaria contradição interna: um dispositivo (art. 61, II) ditaria que mestres e doutores com títulos na área educacional seriam trabalhadores da educação e outro (art. 64) determinaria que somente a graduação em Pedagogia poderia formar os profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Em suma, a intenção da proposição foi corrigir o que se identificou como redação inapropriada da norma legal. No entanto, a mudança apresentada acaba por excluir profissionais que, mesmo não tendo graduação especificamente em Pedagogia, atuam correntemente nas funções mencionadas, por deterem certificado ou título de pós-graduação em áreas vinculadas à educação.

Vale notar, também, que, do ponto de vista da técnica legislativa, faltou incluir a cláusula de vigência na proposição.

Para preservar o espírito do Projeto de Lei em análise e adequar a proposição à sua finalidade, bem como aperfeiçoá-la, propomos Substitutivo com os ajustes pertinentes e acréscimos para que as escolas de educação básica possam contar com profissionais formados na área.

A inclusão, no texto atualmente vigente da LDB, de “nas mesmas áreas” para qualificar o termo “pós-graduação” eliminará qualquer eventual dubiedade. A interpretação textual de que profissionais que tenham, a título de exemplo, graduação em Engenharia e pós-graduação *lato sensu* em Economia, teriam acesso às funções não docentes dos profissionais da educação básica ficaria definitivamente excluída da legislação do ponto de vista semântico, preocupação que parece ter sido a motivação para a apresentação da proposição em análise.

Com isso, ficará plenamente garantido o acesso apenas de formados na área educacional ou em áreas afins às de administração,

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para atuarem nessas funções da educação básica.

O texto proposto no Substitutivo anexo, igualmente, não prejudicaria os não pedagogos que tenham pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) em áreas como psicopedagogia, Educação, Administração Escolar e tantas outras formações plenamente vinculadas aos saberes necessários para a atuação nas escolas de educação básica nas funções não docentes mencionadas no art. 64 da LDB.

A redação do art. 64 da LDB ficaria, então, com o acréscimo do trecho sublinhado a seguir, o qual recupera terminologia similar já presente em outros dispositivos dessa norma legal:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **DIEGO GARCIA**

Relator